

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 5 de dezembro de 2019

I

Série

Número 192

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
n.º 27/2019/M

Constitui uma comissão parlamentar de inquérito à atuação do Governo Regional no que se relaciona com a extração de inertes nas ribeiras e na orla costeira da Madeira.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 27/2019/M

de 5 de dezembro

Constitui uma comissão parlamentar de inquérito à atuação do Governo Regional no que se relaciona com a extração de inertes nas ribeiras e na orla costeira da Madeira

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 14 do artigo 50.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º, conjugado com a alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º-A, ambos do Decreto Regional n.º 23/78/M, de 29 de abril, com a redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2017/M, de 2 de agosto, constitui uma comissão parlamentar de inquérito à atuação do Governo Regional no que se relaciona com a atividade de extração de inertes nas ribeiras e na orla costeira da Madeira, a qual deverá apresentar um relatório com as conclusões da avaliação no prazo de 180 dias após o início dos seus trabalhos, com o seguinte objeto, de acordo com o requerimento subscrito pelos deputados requerentes:

- «a) Apreciar os factos praticados, direta ou indiretamente, pelo Governo Regional, as condições e os termos da atribuição de licenças para extração de inertes;
- b) Apreciar os atos praticados, direta ou indiretamente, pelo Governo Regional, as condições e os termos dos concursos públicos para intervenção em leitos de ribeiras;
- c) Apreciar a intervenção ou falta dela e responsabilidade do Governo pela atividade de extração de inertes nas ribeiras realizadas por empresas construtoras;
- d) Apreciar os factos que conduziram às declarações do anterior Secretário Regional Amílcar Gonçalves vindas a público no dia 15 de agosto, no *Diário de Notícias da Madeira*, nos seguintes termos "Feudo dos Socorridos tem os dias contados - Governo reavê chave da 'porta' da ribeira e ordena retirada das máquinas da linha de água. A atividade clandestina da Afavias está suspensa enquanto decorre o inquérito. Amílcar Gonçalves assume que o absurdo 'vem de longe'";
- e) Apreciar os factos que conduziram às declarações do Presidente do Governo Regional Miguel Albuquerque noticiadas pelo Diário de Notícias da Madeira no dia 24 de julho, nos seguintes termos "Se há extração ilegal, fiscalização tem de atuar nas ribeiras, diz Albuquerque" e no dia 29 de outubro afirmando que quer criar "áreas de extração de inertes" e ser "necessário aprovar um novo enquadramento jurídico" e ter dado "instruções à fiscalização do Governo para atuar em conformidade com a lei".».

Assinada em 14 de novembro de 2019.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues.

Requerimento

Constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito à atuação do Governo Regional no que se relaciona com a extração de inertes nas ribeiras e na orla costeira da Madeira

Enquadramento:

Os inquéritos parlamentares da Assembleia Legislativa da Madeira estão regulados no Decreto Regional N.º 23/78/M, de 29 de Abril com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional N.º 23/2017/M, de 02 de Agosto, têm por função vigiar o cumprimento da Constituição, do Estatuto Político-Administrativo da Região e das leis, e a apreciação dos atos do Governo Regional e da Administração Regional e constituem um importante instrumento de ação parlamentar e de realização das atribuições da Assembleia Regional.

Os inquéritos parlamentares podem ter por objeto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia Legislativa e é exactamente o assunto da atividade de extração de inertes dos leitos das ribeiras e da orla costeira que têm vindo a público que motiva este requerimento.

Ao longo dos anos, mas mais concretamente nestes últimos meses, têm vindo a público notícias, veiculadas por órgãos de comunicação social conhecidos da nossa região, que dão a conhecer toda uma atividade, por parte de empresas construtoras, de extração de inertes em leitos de ribeiras e na orla costeira, de forma sistemática, reiterada e em violação da lei. São exemplo as notícias do Diário de Notícias da Madeira dos dias 21, 22, 23, 24 e 29 de julho, 1, 7, 15 e 17 de agosto, 6, 7 e 8 de setembro, 23 e 27 de outubro e as reportagens realizadas pela televisão pública RTPM.

O caso mais recente foi o que se verificou na praia da Tabua, junto à foz da Ribeira com o mesmo nome, no concelho da Ribeira Brava. Mas casos, não menos graves, como o da Ribeira dos Socorridos, no Funchal, ou mesmo da Ribeira da Madalena, na Ponta do Sol, e da Ribeira de São Vicente, da Ribeira da Metade e Ribeira do Faial, em Santana, têm sido públicos. Todos eles relacionados com a utilização manifestamente abusiva de recursos que são públicos.

Factos que consideramos de uma gravidade extrema, que compromete a atuação deste governo e levanta sérias dúvidas sobre a mesma e que justificam a realização de uma comissão eventual parlamentar de inquérito, para apreciar as atuações do Governo Regional e velar pelo cumprimento das leis.

Legislação aplicável:

A)

A Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, (Lei da Água), que estabelece o enquadramento para a gestão das águas superficiais, designadamente as águas interiores, de transição e costeiras e das águas subterrâneas e foi adaptada à Região Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2008/M de 14 de Agosto, estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.

Em conformidade com o disposto no artigo 33.º da Lei da Água, a responsabilidade da execução das ações de limpeza e desobstrução da rede hidrográfica, na qual se incluem as ribeiras, enquanto medida de conservação e reabilitação da rede hidrográfica e zonas ribeirinhas, é, sob orientação da autoridade nacional da água: dos municípios, nos aglomerados urbanos; dos proprietários, nas frentes particulares fora dos aglomerados urbanos; dos organismos dota-

dos de competência, própria ou delegada, para a gestão dos recursos hídricos na área, nos demais casos.

Na Madeira, a Autoridade regional da água é a Direção Regional do Ambiente. Isto no que respeita à limpeza e desobstrução de águas, no que diz respeito à extração de inertes:

B)

O Decreto-lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, estabelece o Regime da Utilização dos recursos hídricos aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações decorrentes da estrutura própria da administração regional autónoma a introduzir por diploma regional adequado (artigo 97.º). Este decreto-lei, no que à extração de inertes respeita, define no seu 77.º, a extração de inertes como “a intervenção de desassoreamento das zonas de escoamento e de expansão das águas de superfície, quer correntes, quer fechadas, bem como da faixa costeira, da qual resulte a retirada de materiais aluvionares granulares depositados ou transportados pelo escoamento nas massas de água de superfície, em suspensão ou por arrastamento, independentemente da granulometria e composição química, nomeadamente siltes, areia, areão, burgau, godo, cascalho, terras arenosas e lodos diversos”. Refere que as intervenções ficam obrigadas ao cumprimento de um conjunto de normas ambientais a estabelecer em legislação própria e também que essa utilização, em águas públicas, “só é permitida quando se encontre prevista em plano específico de gestão das águas ou enquanto medida de conservação e reabilitação da rede hidrográfica e zonas ribeirinhas ou medida de conservação e reabilitação de zonas costeiras e de transição, ou ainda como medida necessária à criação ou manutenção de condições de navegação em segurança e da operatividade do porto (...)”.

O artigo 78.º, por sua vez, prevê uma série de requisitos específicos para esta utilização:

1. Confirmação de que a atividade constitui uma intervenção de desassoreamento;
2. Só é permitido para locais que garantam:
 - a) A manutenção do sistema de correntes, a navegação, a flutuação, o escoamento e o espraiamento de cheias;
 - b) O equilíbrio dos cursos de água, praias e faixa litoral;
 - c) A integridade dos ecossistemas e o estado da(s) massa(s) de água afetada(s);
 - d) A preservação de águas subterrâneas;
 - e) A preservação de áreas agrícolas envolventes;
 - f) O uso das águas para diversos fins, recreativos, de lazer, a navegação e infra-estruturas de apoio, captações, represamentos, derivação e bombagem;
 - g) A integridade dos leitos e margens, bem como de estruturas nelas licenciadas;
 - h) A segurança de obras marginais ou de transposição dos leitos.

O artigo 79.º dispõe ainda que a verificação do cumprimento do disposto neste Decreto-lei é realizada sobre a forma de fiscalização e inspeção nos termos da Lei da Água, ou seja, a fiscalização é desenvolvida de forma sistemática pelas autoridades licenciadoras, no cumprimento da obrigação legal de vigilância que lhes cabe sobre os utilizadores dos recursos hídricos, quer disponham ou não de títulos de utilização, e de forma pontual em função das queixas e denúncias recebidas relativamente à sua área de

jurisdição; a inspeção é efectuada pelas entidades dotadas de competência para o efeito; a fiscalização compete à autoridade nacional da água na área da utilização, logo à Direção Regional do Ambiente, e às demais entidades a quem for conferida legalmente competência para o licenciamento da utilização dos recursos hídricos nessa área, cabendo-lhes igualmente a competência para a instauração, a instrução e o sancionamento dos processos de contra-ordenações por infracções cometidas na sua área de jurisdição; estas entidades devem manter um registo público das queixas e denúncias recebidas e do encaminhamento dado às mesmas; as autoridades policiais ou administrativas com jurisdição na área colaboram na acção fiscalizadora, devendo prevenir as infracções ao disposto nesta lei e participar as transgressões de que tenham conhecimento.

O Decreto-lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, no que ao regime de contra-ordenações respeita remete-nos para a Lei-quadro das contra-ordenações ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.

C)

Por último, o Decreto Legislativo Regional n.º 22/2018/M de 12 de dezembro estabelece o regime jurídico da extração comercial de materiais inertes no leito das águas costeiras, territoriais e das águas interiores sujeitas à influência das marés da Região Autónoma da Madeira.

Este diploma refere que as zonas de extração de materiais inertes são definidas pelos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo. Depois da entrada em vigor destes instrumentos, os titulares das licenças devem realizar um estudo de avaliação de impacte ambiental e cumprir o regime jurídico de avaliação de impacte ambiental. Até à entrada em vigor, as zonas de extração de materiais inertes são definidas por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria do mar e do litoral, em função dos estudos existentes de disponibilidade do recurso e salvaguardada a compatibilização com outros valores patrimoniais, usos e ocupações do Domínio Público Marítimo.

Estas licenças são emitida pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria do mar e do litoral.

A atribuição da licença está sujeita à prestação de caução, que é prestada no prazo de 30 dias a contar da data de emissão da licença, destinada a garantir a recuperação de eventuais danos ambientais causados nos recursos hídricos e no meio marinho como consequência da exploração e sem prejuízo das indemnizações a terceiros, bem como a garantir o integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes da licença, nomeadamente, do pagamento da taxa de recursos hídricos, durante o período de vigência da mesma.

A gestão das operações de carga e descarga compete à entidade licenciadora, nos termos a definir por portaria do membro do Governo Regional com a tutela do mar e do litoral.

A fiscalização do cumprimento destas normas compete ao serviço do departamento do Governo Regional que tem por missão executar e coordenar a política regional do setor do mar e do litoral, à Capitania do Porto do Funchal e à Alfândega do Funchal.

As contra-ordenações estão tipificadas.

A extração ou dragagem de materiais inertes sem licença constitui uma contra-ordenação muito grave.

O artigo 25.º estabelece que, pela prática de contra-ordenações graves e muito graves podem ser aplicadas sanções acessórias, nos termos previstos na lei-quadro das contra-ordenações ambientais e no regime geral das contra-ordenações.

O artigo 30.º da Lei-quadro das Contra-ordenações Ambientais prevê, designadamente as seguintes sanções acessórias:

- a) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- b) Privação do direito a benefícios ou subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos nacionais ou comunitários;
- c) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou concessão de obras públicas, a aquisição de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- d) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- e) Cessação ou suspensão de licenças, alvarás ou autorizações relacionados com o exercício da respectiva actividade;
- f) Perda de benefícios fiscais, de benefícios de crédito e de linhas de financiamento de crédito de que haja usufruído;
- j) Imposição das medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infração e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma;
- l) Publicidade da condenação;

O artigo 26.º determina que a instrução e decisão dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e sanções acessórias competem ao serviço do departamento do Governo Regional que tem por missão executar e coordenar a política regional do sector do mar e do litoral.

Subsidiariamente a este Decreto Legislativo Regional, aplica-se a Lei n.º 17/2014, de 10 de Abril, que estabelece as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional.

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/2008/M, de 12 de Agosto, prevê que na ilha da Madeira a dragagem de materiais inertes, quando efetuada a uma distância de até 200 m para o interior a contar da linha da costa e até os 200 m no sentido do mar a contar da mesma linha, tem de destinar-se a alimentação artificial do litoral, para efeitos da sua proteção e que a extração de materiais inertes pode ser realizada fora das zonas definidas no número anterior desde que sustentada em estudos da plataforma marítima que quantifiquem e caracterizem os sedimentos e respectiva dinâmica sedimentar (artigo 2.º, n.º 2). Todavia, excepcionam-se do n.º 1 do artigo 2.º as áreas sob jurisdição portuária, a foz do leito das ribeiras e a recolha manual de calhau rolado destinado à pavimentação de espaços exteriores de moradias e recuperação de património.

Fundamentos:

Foram várias as denúncias e notícias vindas público:

- A) A denúncia feita pelo Diário de Notícias da Madeira no dia 21 de julho, referente à Ribeira dos Socorridos, onde se verifica a extração clandestina de largas toneladas de material inerte do leito, sem qualquer controlo. O facto de o Governo ter negado esta exploração em pleno domínio público hídrico, vindo posteriormente a reconhecer a ausência de licença da mesma.
- B) O facto de desconhecermos o destino dado a estes materiais extraídos e de ter sido publicado um Estudo a Direção Regional de Estatística, sobre a indústria extrativa que refere que “Trinta e seis mil

toneladas de pedra retiradas à natureza em 2017 foram para “autoconsumo” das empresas que se dedicam à atividade de extração.” e que conclui que as pedreiras ficam com mais de metade do basalto”.

- C) A extração ilegal de toneladas de inertes de potenciar os risco de cheias e aumentar a vulnerabilidade das infraestruturas existentes;
- D) De o Presidente do Governo Regional em julho ter afirmado “Se há extração ilegal, fiscalização tem de atuar nas ribeiras” e passados tres meses voltar a afirmar que deu “instruções à fiscalização do governo para atuar em conformidade com a lei.”
- E) De o governo ter avançado com um inquérito à intervenção na Ribeira dos Socorridos e dizer que iria lançar um concurso para o estudo da bacia hidrográfica, de forma a identificar constrangimentos e situações de risco iminentes.
- F) De o Governo não ter dado qualquer explicação sobre a questão da extração de inertes sem licença
- G) De que as “ações de limpeza de ribeiras que o Governo Regional atribui às empresas de construção civil e das quais resulta extração de inertes, são viabilizadas através de meros pareceres emitidos pela Secretaria dos Equipamentos e Infraestruturas. O Governo evita emitir licenças que obrigam a planos de impacte ambiental e de recuperação paisagística.”
- H) De que Governo Regional tinha conhecimento da extração clandestina de pedra na ribeira, através dos autos encaminhados pela GNR e ter optado por não comentar.
- I) De que o “Governo Ofereceu pedra a empreitada milionária – Executivo autorizou Tecnovia a ir à Ribeira da Metade retirar pedra a custo zero e a pretexto da conservação e reabilitação da rede hidrográfica para alimentar obra pública de 8,8 milhões de euros, a mais cara de 2017.”
- J) De no dia 27 de outubro ter sido notícia que “Construtora furta pedra e areia na praia da Tabua - - AFAVIAS está a transportar, em dezenas de camiões, inertes para os socorridos, onde gere uma britadeira. Governo Regional diz que operação é ilegal, exige a reposição do material e vai abrir um processo de contra-ordenação.”.

Considerando que:

- A) Existe legislação aplicável e que não há um vazio legal como o Presidente do Governo parece querer fazer crer;
- B) Todas estas situações estão relacionadas com a utilização manifestamente abusiva de recursos que são públicos;
- C) A atividade de extração de inertes, tais como a intervenção de desassoreamento das zonas de escoamento e de expansão das águas de superfície, bem como da faixa costeira, da qual resulte a retirada de materiais nomeadamente siltes, areia, areão, burgau, godo, cascalho, terras arenosas, está devidamente regulamentada e obedece a regras e procedimentos tipificados. É escandalosa a omissão de medidas por parte do Governo Regional afirmando desconhecimento;
- D) O Decreto-lei n.º 226-A/2007, que estabelece o Regime da Utilização dos recursos hídricos, aplicável à Madeira, define a extração de inertes e refere que essas intervenções ficam obrigadas ao cumprimento de um conjunto de normas ambientais, além de terem de garantir que essa atividade só é permitida para locais que garantam, por exemplo, o equilíbrio dos cursos de água, praias e faixa litoral;

a integridade dos ecossistemas e o estado da(s) massa(s) de água afectada(s); a integridade dos leitos e margens, bem como de estruturas nelas licenciadas; a segurança de obras marginais ou de transposição dos leitos;

- E) A verificação do cumprimento destas ações, que é realizada sobre a forma de fiscalização e inspeção nos termos da Lei, não está a ser realizada;
- F) A fiscalização tanto deve ser desenvolvida de forma sistemática pelas autoridades licenciadoras, no cumprimento da obrigação legal de vigilância que lhes cabe sobre os utilizadores dos recursos hídricos, como de forma pontual em função das queixas e denúncias recebidas relativamente à sua área de jurisdição.

A atividade de extração de inertes tem sido realizada de forma desregulamentada e em clara violação da lei, motivou inclusivamente reações por parte do anterior Governo Regional, na pessoa do anterior Secretário do Equipamento e Infraestruturas e mais recentemente pelo próprio Presidente do Governo Regional que reconheceram que estas atividade não cumprem a lei.

Objetivos e Delimitação do objeto:

Pretendemos saber se o Governo regional está a exercer as suas competências, nomeadamente a instauração, a instrução e o sancionamento dos processos de contraordenação por infrações cometidas? Se existe um registo público das queixas e denúncias recebidas e do encaminhamento dado às mesmas?

Pretendemos igualmente saber quem são os responsáveis por estes crimes ambientais e garantir que os mesmos irão responder civilmente e criminalmente pelos mesmos.

Na Madeira o Decreto Legislativo Regional n.º 22/2018/M de 12 de dezembro estabelece o regime jurídico da extração comercial de materiais inertes no leito das águas costeiras, territoriais e das águas interiores sujeitas à influência das marés da Região Autónoma da Madeira.

Esta legislação está a ser cumprida?

Existem licenças e estudos de impacte ambiental?

Quais são as zonas de extração de materiais inertes definidas pelo Governo Regional?

Estas empresas construtoras prestaram caução de forma a garantir a recuperação dos danos ambientais causados nos recursos hídricos e no meio marinho?

O Governo Regional exigiu que os titulares das licenças celebrassem contrato de seguro de responsabilidade civil adequado a cobrir integralmente os danos decorrentes da sua atividade, pela qual possam ser civilmente responsáveis?

Qual o valor cobrado pelo Governo regional pela extração de materiais inertes?

São contraordenações graves e muito graves cuja prática faz incorrer em sanções acessórias como as de:

Apreensão e perda a favor do Estado dos objetos pertencentes ao arguido, utilizados ou produzidos aquando da infração;

Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou concessão de obras públicas, a aquisição de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás,

Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

Cessaçao ou suspensão de licenças, alvarás ou autorizações relacionados com o exercício da respetiva atividade;

Perda de benefícios fiscais, de benefícios de crédito e de linhas de financiamento de crédito de que haja usufruído;

Imposição das medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infracção e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma.

Em conclusão:

- a) Apreciar os atos praticados, direta ou indiretamente, pelo Governo Regional, as condições e os termos da atribuição de licenças para extração de inertes;
- b) Apreciar os atos praticados, direta ou indiretamente, pelo Governo Regional, as condições e os termos dos concursos públicos para intervenção em leitos de ribeiras;
- c) Apreciar a intervenção ou falta dela e responsabilidade do Governo pela atividade de extração de inertes nas ribeiras realizadas por empresas construtoras;
- d) Apreciar os factos que conduziram às declarações do anterior Secretário Regional Amílcar Gonçalves vindas a público no dia 15 de agosto, no Diário de Notícias da Madeira, nos seguintes termos “Feudo dos Socorridos tem os dias contados – Governo revê chave da “porta” da ribeira e ordena retirada das máquinas da linha de água. A atividade clandestina da Afavias está suspensa enquanto decorre o inquérito. Amílcar Gonçalves assume que o absurdo” vem de longe.”
- e) Apreciar os factos que conduziram às declarações do Presidente do Governo Regional Miguel Albuquerque noticiadas pelo Diário de Notícias da Madeira no dia 24 de julho, nos seguintes termos “Se há extração ilegal, fiscalização tem de atuar nas ribeiras, diz Albuquerque” e no dia 29 de outubro afirmando que quer criar “áreas de extração de inertes” e ser “necessário aprovar um novo enquadramento jurídico” e ter dado “instruções à fiscalização do Governo para atuar em conformidade com a lei”.

Todas estas matérias de interesse público relevante devem ser objeto de um inquérito parlamentar, para que se possa vigiar o cumprimento das leis, e apreciar os atos do Governo Regional e da Administração Regional.

Assim, face ao exposto, encontra-se plenamente fundamentada e delineado o objeto desta Comissão Parlamentar de Inquérito à atuação do Governo Regional no que se relaciona com a atividade de extração de inertes nas ribeiras e no litoral da Madeira.

De forma a procurar a verdade dos factos, solicita-se, ao abrigo das disposições regimentais, que seja constituída uma Comissão de Inquérito Parlamentar na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Funchal, 29 de outubro de 2019

OS DEPUTADOS SUBSCRITORES, Miguel Iglesias, Victor Freitas, Luísa Paolinelli, Tânia Freitas, Silvia Sousa, Carlos Coelho, Sofia Canha, Elisa Seixas, Mafalda Gonçalves, Elvio Jesus

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)